



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

Processo n: **606332**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício/Referência: 1997

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serranos

Responsável(eis): Elvio Antônio da Silva, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época.

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro substituto Licurgo Mourão

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – INSPEÇÃO – MUNICÍPIO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – OCORRÊNCIA NOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES SUJEITAS APENAS À MULTA – EXCEÇÃO – DESPESAS ILEGAIS COM DANO AO ERÁRIO – IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO – PROVIDÊNCIAS REGIMENTAIS – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.*

1) Em prejudicial de mérito, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas em atos de gestão eivados de irregularidades, sujeitas somente a pena de multa. 2) Em face de despesas irregulares em que restou configurado dano ao erário, determina-se ao responsável o ressarcimento e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constate do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 17/04/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 606332

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Serranos

NATUREZA: Processo Administrativo

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 1997

RESPONSÁVEL: Elvio Antônio da Silva (Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria



1 – Relatório

Versam os presentes autos sobre processo administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Serranos, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimento licitatório, no período de **janeiro a dezembro de 1997**, consoante r. despacho de fl. 715.

A referida inspeção foi realizada no período de 13 a 17 de abril de 1998, em cumprimento ao Ofício nº 102 da Diretoria Financeira e Orçamentária para os Municípios, datado de **03/4/98**, à fl. 2, tendo o relatório técnico de fls. 7 e 8 sido concluído em **17/12/98**, consoante fl. 711.

Regularmente citado em **17/08/99**, fl. 719, o responsável apresentou a defesa de fls. 723 a 725, acompanhada da documentação de fls. 726 a 1017.

Em **28/01/00**, conforme relatório das tramitações do processo extraído do SGAP em 7/02/13, os autos foram encaminhados à unidade técnica para reexame, nos termos do despacho de fl. 1019.

Em cumprimento ao disposto na LC 102/08, os autos foram redistribuídos à minha relatoria em **04/3/08**, fl. 1020, tendo sido novamente enviados à unidade técnica em **05/3/2008**, conforme relatório das tramitações do processo acima citado.

No estudo de fls. 1025 a 1027, concluído em **5/7/12**, a unidade técnica se posicionou pela aplicação da prescrição estabelecida no art. 110-F da LC 102/08 no tocante às irregularidades verificadas nos certames examinados e pelo arquivamento do feito em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 176, III, da Res. 12/08, RITCMG, em face do lapso temporal transcorrido sem impulso processual, no que diz respeito à realização de despesas sem apresentação de processo licitatório.

Em parecer datado de **28/01/13**, às fls. 1028 e 1029, o *Parquet* de Contas opinou pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 110-F da LC 102/2008 e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito.

Após a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, os autos vieram-me conclusos em **29/01/13**, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, no essencial.

2 - Fundamentação

2.1 – Prejudicial de mérito

Do exame dos autos, depreende-se que o processo permaneceu inerte por mais de cinco anos na unidade técnica, tendo em vista o encaminhamento dos autos em **28/01/00** e a conclusão do reexame e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas em **9/7/12**, conforme relatório das tramitações do processo já mencionado (SGAP), havendo ocorrido nesse intervalo apenas a redistribuição dos autos em 4/3/08 e seu reencaminhamento para aquele setor em 5/3/08.

Assim, no referido período, não foi praticado qualquer ato processual de conteúdo relevante à resolução do mérito processual, de modo que a mera redistribuição e determinação de seu reenvio à mesma unidade técnica que se encontrava anteriormente com os autos não têm o condão de afastar o reconhecimento da prescrição, em sua modalidade inercial, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

conformidade com o prescrito no art. 110-F da Lei complementar 102/08, acrescentado pela LC 120/2011.

Nesse sentido, na análise das irregularidades apontadas no relatório de inspeção ordinária devem ser separadas as que podem ensejar a aplicação de multa daquelas cuja comprovação resulta na configuração de dano ao erário.

No relatório inaugural, à fl. 8, a equipe de inspeção apontou a realização de despesas sem apresentação de processo licitatório e de despesas mediante certames e procedimentos de inexigibilidade de licitação irregulares.

No tocante às contratações realizadas sem prévio processo licitatório, da análise dos elementos trazidos aos autos pelo relatório da unidade técnica, consonante estudo de fls. 1025 a 1027 e manifestação ministerial de fl. 1028, verifica-se a inexistência de indícios de dano ao erário, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória de que os valores despendidos superaram os preços de mercado.

Conforme fl. 13, os processos licitatórios realizados – Convites 02/97, 03/97, 04/97, 07/97, 10/97 e 11/97 - apresentaram as seguintes irregularidades, comuns a todos eles, em desacordo com a Lei 8.666/93:

- 1) Ausência de requisição do objeto a ser licitado, em afronta ao art. 14;
- 2) Falta do ato de designação da Comissão de Licitação nos autos do processo, em desrespeito ao art. 38, III;
- 3) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, em contrariedade ao art. 38, VI;
- 4) Não observância do prazo recursal, sem que tenha havido desistência expressa dos licitantes, em afronta aos arts. 109, §6º, e 43, III;
- 5) Ausência de menção, na ata de abertura das propostas, a respeito da presença dos licitantes e de publicação dos resultados, em desrespeito ao art. 43, §§1º e 2º;
- 6) Ausência de numeração das páginas do processo, em desacordo com o art. 38, *caput*.

Foram apontadas ainda as seguintes irregularidades no tocante aos contratos provenientes dos Convites 02/97, 03/97 e 07/97, em desacordo com a Lei 8.666/93:

- 1) Ausência de cláusulas estabelecendo a plena execução dos contratos, os direitos e responsabilidades das partes, os direitos da Administração em caso de rescisão e a obrigação do contratado de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, em afronta ao art. 55, VI, VII, IX e XIII;
- 2) Falta de publicação do contrato, em desrespeito ao art. 61, parágrafo único.

Em relação ao Procedimento de Inexigibilidade 01/97 e o contrato firmado em decorrência de sua realização, à fl. 14, foram apontadas as seguintes irregularidades, as quais violaram preceitos contidos na Lei 8.666/93:

- 1) Ausência de indicação dos recursos orçamentários para pagamento do objeto licitado, em afronta ao art. 14;
- 2) Falta do ato de designação da Comissão de Licitação nos autos do processo, em desrespeito ao art. 38, III;
- 3) Ausência de publicidade do ato administrativo, em desacordo com o art. 26;
- 4) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, em contrariedade ao art. 38, VI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

- 5) Ausência do ato de ratificação do procedimento de inexigibilidade por parte do Prefeito e da respectiva publicação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 26;
- 6) Falta de comprovação da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, II c/c art. 13, III;
- 7) Ausência de documentação a respeito do contratado e de justificativa do preço da avença, em contrariedade ao art. 26;
- 8) Ausência de cláusulas estabelecendo os direitos da Administração e as responsabilidades das partes, em afronta aos arts. 60, 55, VII e IX, 78, XII;
- 9) Falta de publicação do contrato, em desrespeito ao art. 61, parágrafo único;
- 10) Definição do objeto de maneira vaga, em afronta ao art. 55, I;
- 11) Desconformidade entre a duração do contrato e a vigência do crédito orçamentário, em desacordo com o art. 57;
- 12) Ausência de menção no contrato do crédito pelo qual correrá a despesa, em afronta ao art. 55, V.

As irregularidades mencionadas não caracterizam indício de dano ao erário, ensejando somente aplicação de multa ao responsável em virtude da inobservância de diversos dispositivos da Lei 8.666/93.

Assim, no tocante a tais apontamentos, em preliminar de mérito, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 110-F da LC 102/08, visto que o processo permaneceu inerte por mais de cinco anos na unidade técnica, tendo em vista o encaminhamento dos autos em 28/01/00 e a conclusão do reexame e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas em 9/7/12, conforme relatório das tramitações do processo extraído do SGAP.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

2.2 - Mérito

2.2.1 – Convite n. 03/97



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Lado outro, faz-se mister proceder à análise da falha mencionada à fl. 13, relativa ao Convite 03/97, qual seja, a não observância da proposta mais vantajosa no tocante ao fornecimento de óleo diesel, tendo em vista sua adjudicação ao licitante que apresentou o segundo menor preço. Tal irregularidade pode ensejar a configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, §5º, da CR/88.

Conforme se verifica dos documentos de fls. 398, 399 e 401, apesar de o Posto Pico do Papagaio Ltda. ter apresentado menor preço para o fornecimento de 30.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$0,37 (trinta e sete centavos por litro), o item licitado foi adjudicado ao Auto Posto JR Pinto Ltda., cuja proposta foi de R\$0,38 (trinta e oito centavos por litro). Por conseguinte, verifica-se que o Executivo Municipal de Serranos despendeu, indevidamente, quantia superior à que deveria ter sido gasta para a aquisição de óleo diesel, em face da não observância da melhor proposta apresentada.

Do exame das notas de empenho juntadas aos autos, constata-se que o Executivo Municipal de Serranos adquiriu o volume de 55.978 litros de óleo diesel, superior à quantidade licitada, de 30.000 litros, tendo sido extrapolado o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em afronta ao art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93. Contudo, trata-se de irregularidade em relação a qual se deve reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, de acordo com o art. 110-F da LC 102/08.

A tabela a seguir demonstra o montante pago comparativamente ao que deveria ter sido despendido, conforme consignado nas notas de empenhos às fls. 406 a 442:

Nota de empenho n°	Fls.	Valor pago (R\$)	Mês de referência/1997	* Valor pago atualizado (R\$)	Quantidade adquirida (litros)	Valor que seria gasto conforme melhor proposta (R\$)	* Valor que seria gasto - Atualizado (R\$)
320	406	692,36	Março	1.854,06	1822	674,14	1.805,27
419	408	913,52	Abril	2.429,78	2404	889,48	2.365,84
453	410	859,56	Abril	2.286,26	2262	836,94	2.226,10
495	412	915,80	Abril	2.435,85	2410	891,70	2.371,75
553	414	733,02	Maio	1.938,06	1929	713,73	1.887,06
677	416	907,06	Junho	2.395,58	2387	883,19	2.332,53
597	418	779,38	Maio	2.060,63	2051	758,87	2.006,41
682B	420	900,98	Junho	2.379,52	2371	877,27	2.316,90
770	422	1.076,16	Junho	2.842,17	2832	1.047,84	2.767,38
855	424	783,56	Julho	2.062,19	2062	762,94	2.007,92
935	426	799,90	Agosto	2.101,41	2105	778,85	2.046,11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

976	428	1.500,24	Agosto	3.941,27	3948	1.460,76	3.837,55
1120	430	2.000,32	Setembro	5.256,60	5264	1.947,68	5.118,27
1271	432	1.808,80	Outubro	4.748,56	4760	1.761,20	4.623,60
1302	434	1.200,04	Outubro	3.150,41	3158	1.168,46	3.067,51
1396	436	1.500,24	Novembro	3.927,13	3948	1.460,76	3.823,78
1427	438	1.800,06	Novembro	4.711,95	4737	1.752,69	4.587,96
1451	440	1.500,24	Novembro	3.927,13	3948	1.460,76	3.823,78
1553	442	600,30	Dezembro	1.569,03	1580	584,50	1.565,23
Total		21.271,54	-----	56.017,61	55.978	20.711,76	54.580,95

* valores corrigidos com base nos índices de atualização monetária de janeiro de 2013 da Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais¹

Do exame da tabela, depreende-se ter sido pago o montante histórico de R\$21.271,54 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), enquanto a aquisição do mencionado volume de óleo diesel com base no valor da melhor proposta apresentada teria totalizado a quantia de R\$20.711,86 (vinte mil setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos); o que resultou num pagamento a maior de R\$559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em decorrência da inobservância da melhor proposta apresentada.

A aludida tabela também revela que esses valores atualizados representariam R\$56.017,61 (despesas pagas) enquanto o montante que deveria ter sido despendido, observada a melhor proposta, atingiria R\$54.580,95, o que corresponde a um pagamento a maior de R\$1.436,66 (mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Destarte, considero ilegais as despesas pagas sem a observância da melhor proposta apresentada no Convite n. 03/97, e determino que o ex-Prefeito ressarcá o valor de R\$559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) ao erário municipal, devidamente corrigido à época da devolução.

3. Conclusão

No mérito, **entendo como irregular** as despesas pagas sem observância da proposta mais vantajosa no tocante ao fornecimento de óleo diesel apresentada no Convite 03/97, tendo em vista sua adjudicação ao licitante que apresentou o segundo menor preço. Tal irregularidade enseja a configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, §5º, da CR/88. Assim, **determino** que o Sr. Elvino Antônio da Silva, Prefeito Municipal à época, **ressarcá** o valor de R\$559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) ao erário municipal, devidamente corrigido à época da devolução.

¹ Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=FF8080813C2B1993013C435468D863D3&inline=1>>. Acesso em: 12/02/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Transitada em julgado a presente decisão, cumram-se as disposições do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Adoto ainda o entendimento pelo **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **606332**, referentes ao Processo Administrativo constituído a partir da conversão do relatório de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Serranos, referente ao exame das despesas sujeitas a procedimento licitatório, no período de janeiro a dezembro de 1997, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) em preliminar de mérito, no tocante aos apontamentos de irregularidades, que ensejam, apenas, aplicação de multa, em reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes estabelecidos no art. 110-F da LC 102/08, visto que o processo permaneceu inerte por mais de cinco anos na unidade técnica, tendo em vista o encaminhamento dos autos em 28/01/00 e a conclusão do reexame e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas em 9/7/12, conforme relatório das tramitações do processo extraído do SGAP; **II**) no mérito, em considerar irregulares as despesas pagas sem observância da proposta mais vantajosa no tocante ao fornecimento de óleo diesel apresentada no Convite n. 03/97, tendo em vista sua adjudicação ao licitante que apresentou o segundo menor preço; e, considerando que tal irregularidade enseja a configuração de dano ao erário, em relação ao qual se aplica a regra da imprescritibilidade da pretensão reparatória, em conformidade com o disposto no art. 37, § 5º, da CR/88, determinam que o Sr. Elvio Antônio da Silva, Prefeito Municipal à época, ressarça o valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

R\$559,68 (quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) ao erário municipal, devidamente corrigido à época da devolução; e, **III**) transitada em julgado a presente decisão, cumpram-se as disposições do artigo 364 do Regimento Interno deste Tribunal; encaminhando-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; e, após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de abril de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/dc

(assinado eletronicamente)